



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.001062/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.442 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria MULTA REGULAMENTAR - ARQUIVOS DIGITAIS
Recorrente UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

ENQUADRAMENTO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS.
POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não afetam o auto de infração eventuais impropriedades na descrição dos fatos e no enquadramento legal, ou mesmo a inclusão de dispositivo inaplicável à matéria, quando o auto de infração contém, além das infrações equivocadamente imputadas, todos os elementos caracterizadores da infração efetivamente incorrida, de forma a não cercear o direito de defesa.

NULIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O julgado que contém em suas razões de decidir fundamento suficiente para, a uma só vez, rebater as alegações do impugnante, ainda que sucinto, não padece de nulidade.

Ademais, o julgador, “ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (Precedente do STJ no REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: não está o julgador “obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir”. (Precedente do STF nos EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO. PRAZO E FORMA.
INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO.

As pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo

decadencial previsto na legislação tributária, ficando sujeitas à multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta do período, até o máximo de um por cento, quando deixar de cumprir a forma ou o estabelecidos para apresentação dos referidos arquivos e sistemas.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível na esfera administrativa a discussão de que uma determinada norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar as preliminares de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente, o Conselheiro Paulo Roberto Cortez. Participou do julgamento o Conselheiro Sérgio Bezerra.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Sérgio Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar o início do litígio, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03/04, para exigência de multa regulamentar¹ no valor de R\$ 2.071.358,15 (dois milhões, setenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), pelo não atendimento, quanto à forma de apresentação, dos registros e respectivos arquivos digitais requisitados no termo de intimação fiscal de fls. 27/28 e termo de constatação e reintimação fiscal de fl. 34, relativos aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls 39/50), requerendo, em síntese, a anulação do auto de infração e o cancelamento da multa regular exigida uma vez que:

- Inexiste base legal para as exigências feitas pela fiscalização;*
- Que o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001 extrapolou a competência que lhe foi outorgada com base na Lei nº 8.218/91; e*
- Que a IN SRF nº 86/2001, por se tratar de fonte secundária, extrapola também os limites da lei (faz menção à Doutrina).*
- Quanto à aplicação da multa regulamentar pelo atendimento inadequado de intimações fiscais, que não pode prosperar:*
 - Tendo em vista que apresentou todos os documentos que lhe foram solicitados;*
 - Agiu de boa-fé durante todo o procedimento fiscal;*
 - Que não tentou em nenhum momento embaraçar ou dificultar a ação fiscal;*
 - Que as autoridades fiscais, com base nos arquivos digitais apresentados, estavam aptas a colher todas as informações necessárias para a apuração de eventual descumprimento de legislação tributária, fato que não ocorreu no presente caso, implicando que as supostas inadequações dos arquivos foram ínfimas;*

¹ Art. 12, I, da Lei nº 8.218/91

- *Que forneceu documentos além dos solicitados;*
- *Que o plano de constas entregue não contém realmente todos os campos exigidos pela ADE nº 15/2001, mas que cumpriu com sua finalidade; e*
- *Que a cominação de multa regulamentar em tal monta quando não há ausência de recolhimento de tributo viola completamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, e sua ementa recebeu a seguinte redação:

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA NA FORMA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO.

A pessoa jurídica que, de acordo com a legislação, estiver obrigada a manter, em meio magnético ou assemelhado, durante o prazo de cinco anos, livros e documentos de natureza contábil e fiscal, e não os apresentar na forma e no prazo estabelecido em atos expedidos pela Receita Federal, estará sujeita a multa regulamentar prevista na legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2013 (fls. 86 e 127). Inconformado, apresentou em 27/03/2013 recurso voluntário de fls. 88-107, revolvendo seus argumentos de impugnação e adicionando outros dois ataques, um à própria autuação, e outro à decisão recorrida, a saber:

- a) nulidade do auto de infração por erro no enquadramento legal: a autoridade fiscal citou como base legal da autuação os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.112/90, quando o correto seriam os mesmos artigos mas da Lei nº 8.218/91, infringindo o art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72;
- b) nulidade da decisão de primeira instância em razão de não ter abordado todas as razões de defesa, a teor do que disporia o art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Processo nº 19615.001062/2008-02
Acórdão n.º **1402-001.442**

S1-C4T2
Fl. 134

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Trata a lide de exigência de MULTA REGULAMENTAR, formalizada com base nas disposições dos artigos 11 e 12, I, da Lei nº 8.218, de 1991, na redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-34, de 2001, vez que foram apresentados em desacordo com a forma estabelecida pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001.

O recurso interposto é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

1 ARGUIÇÕES DE NULIDADE

1.1 ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL

Não vislumbro nenhum motivo de nulidade dos autos de infração em razão do erro no enquadramento legal apontado pela recorrente.

Em primeiro lugar, embora de fato a autoridade fiscal tenha se equivocado na citação da base legal quando da elaboração dos demonstrativos do auto de infração lavrado, à fl. 11 (Relatório Fiscal) citou-se taxativamente que norma legal foi infringida, conforme transcrito a seguir:

O descumprimento da obrigação acessória definida pela legislação tributária, caracterizado pela apresentação incorreta dos arquivos digitais requisitados pela fiscalização, acarreta a imposição da multa prevista no inciso I do artigo 12 da Lei 8.218/91, a seguir calculada. (grifo nosso)

Ademais, as referências feitas pela Fiscalização ao Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de Outubro de 2001, não deixaram qualquer dúvida quanto à perfeita identificação da matéria tributável, possibilitando o exercício amplo e irrestrito de seu direito à defesa.

A nulidade no processo administrativo fiscal é regulada pelos arts. 59 a 61 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, abaixo transcritos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1.º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2.º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3.º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifo nosso)

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

No caso concreto não há qualquer dúvida quanto à ausência de prejuízo ao contribuinte, tanto que, em sede de impugnação sequer alegou tal nulidade e conseguiu defender-se plenamente. Além disso, no mérito de seu recurso voluntário, mesmo após apontar tal incorreção na lavratura da exigência, não alterou ou acrescentou nenhum novo argumento que pudesse apontar qualquer resquício de prejuízo ao seu direito de defesa.

Pelo contrário, desde sua impugnação a defesa pôde despende, com clareza e qualidade, todos os argumentos necessários ao pleno exercício de sua defesa. Nesse aspecto, frise-se que a possibilidade de defesa foi amplamente viabilizada pelos detalhes da descrição dos fatos realizada pela autoridade fiscal, que, em seu Relatório da Ação Fiscal (fls. 10-12), apontou com minúcias os fatos constatados, qualificando-os e subsumindo-os com perfeição aos dispositivos legais apontados no próprio relatório em questão.

Portanto, no caso em concreto, não há que se falar em cerceamento de defesa, não havendo qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, aliás, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72: “As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**”.

Assim sendo, sob os aspectos formais, não há qualquer mácula nos autos de infração lavrados.

No mais, o agir da autoridade fiscal se deu no desempenho das funções estatais, de acordo com as normas legais e com respeito a todas as garantias constitucionais e legais dirigidas aos contribuintes.

Nesse sentido, concluo que não afetam o auto de infração eventuais impropriedades na descrição dos fatos e no enquadramento legal quando o auto de infração contém todos os elementos caracterizadores da infração efetivamente incorrida, de forma a não cercear o direito de defesa.

Portanto, deve ser afastada esta arguição de nulidade.

1.2 NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS RAZÕES DE DEFESA

Entendo que não merece prosperar também esta arguição de nulidade. Analisando o teor da impugnação e da decisão recorrida concluo que não houve qualquer omissão por parte da autoridade julgadora *a quo*.

Embora a impugnante tenha carreado inúmeros argumentos a respeito da utilidade dos arquivos na forma em que foram fornecidos, da ausência de prejuízo ao Fisco, da apresentação de toda documentação solicitada, de sua conduta pautada na boa-fé e que não houve qualquer embaraço ou atitude que buscasse dificultar a ação da Fiscalização, a decisão da DRJ, embora sucinta, contém em suas razões de decidir fundamento suficiente para, a uma só vez, rebater tais alegações da impugnante. Veja-se:

Procedente, portanto, a aplicação da multa regulamentar pelo não atendimento, quanto à forma de apresentação, dos registros e respectivos arquivos digitais requisitados nas intimações, independentemente se prestáveis ou não para a apuração do tributo devido, nos termos da Lei nº 8.218/91, Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001 e IN SRF nº 86/2001.

A propósito da Doutrina mencionada, ressalto que nem mesmo a mais respeitável doutrina pode ser oposta ao texto legal, competindo à autoridade administrativa a aplicação do direito tributário positivo, em face de sua atividade vinculada (art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional).

Constata-se, isso sim, que a autoridade julgadora simplesmente justificou a manutenção da exação por expressa disposição legal, pois entendeu que a multa é aplicável pelo não atendimento à forma de apresentação dos registros e respectivos arquivos digitais requeridos pela Fiscalização, “independentemente se prestáveis ou não para a apuração do tributo devido, nos termos da Lei nº 8.218/91, Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001 e IN SRF nº 86/2001”.

Ademais, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098). Ora, aplicável tal entendimento no âmbito dos tribunais superiores, casos em que, em regra, não haverá mais direito a rediscussão do tema, não há porque se adotar tal exegese também no âmbito do processo administrativo-fiscal, cuja decisão desfavorável ao contribuinte sempre poderá ser levada ao crivo do Poder Judiciário.

Isso posto, rejeito também esta arguição de nulidade.

2 MÉRITO

Conforme salientado, a exigência diz respeito a multa regulamentar em razão de o contribuinte, intimado, ter apresentado arquivos digitais em desacordo com o formato previsto na legislação que rege a matéria (art. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, IN SRF 86/2001 e Ato Declaratório Cofis nº 15/20011).

Por relevante, apresento a seguir histórico dos fatos retratados nos autos.

Em 22 de outubro de 2007, por meio de Termo de Intimação (fls. 29/32), foi exigida da contribuinte a apresentação dos seus arquivos digitais relativos à escrituração contábil dos anos-calendário de 2004 a 2006, “de acordo com o previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, e Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23/10/2001”. Além dos arquivos digitais, requereu-se cópia dos “balancetes do primeiro e último mês de cada ano-calendário solicitado”.

Somente em 14/01/2008, a autuada requereu pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos arquivos digitais por trinta dias (fls. 33-34). Salienta-se que, à época de tal pedido, o prazo estipulado na intimação inicial já havia, há muito, expirado (o primeiro dia útil após o vigésimo dia a partir da data de ciência da intimação deu-se em 12/11/2007). O pedido de prorrogação de prazo foi deferido pela autoridade fiscal (novo prazo fatal seria 13/02/2008).

Mais de dois meses após tal deferimento o contribuinte apresentou as informações e arquivos solicitados (documento datado de 19/03/2008 – fl. 35), salientando que “Por um problema de sistema, não conseguimos informar o Saldo Inicial do Balancete de 2004, mas assim que possível estaremos enviando.”

Em 10/06/2008 o contribuinte foi cientificado de nova intimação fiscal, nos seguintes termos:

No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de acordo com o disposto nos seguintes dispositivos: Artigos 911 e 912 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 25/03/1999; Artigos 11 e 12 da Lei 8.218/91, de 29/08/1991; Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de Outubro de 2001, e Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de Outubro de 2001, NOTIFICAMOS o contribuinte acima identificado que os arquivos digitais entregues em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal datado de 11/10/2007 encontram-se com os problemas abaixo descritos:

1) Os arquivos finais entregues não foram gerados com a utilização do programa SINCO - ARQUIVOS CONTÁBEIS, previsto no item "Observações" da intimação citada acima;

*2) Os arquivos finais não estão de acordo com a especificação prevista no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de Outubro de 2001, e seu anexo único. **Tratam-se de meras planilhas do programa Microsoft Excel.** (grifo nosso)*

Desta forma, fica o contribuinte REINTIMADO a apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, contados a partir do recebimento desta reintimação, os arquivos solicitados na forma especificada na intimação e de acordo com o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001.

O prazo correu *in albis* e em 17/11/2008 foi lavrado o auto de infração objeto do presente litígio (ciência em 24/11/2008 – fl. 40).

Analisando o teor dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, na redação que lhes foi dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, depreende-se:

a) que as pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal (que é o caso da Recorrente), ficam obrigadas a manter, à disposição da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (*caput* do art. 11);

b) a Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados (§ 3º, art. 11), podendo tais atos ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal (§ 4º, art. 11);

c) aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos será imposta multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período (art. 12, *caput* e inciso I).

Conforme possibilitava o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991, expediu-se a Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, que representava, à época, o ato expedido pela Receita Federal para estabelecer o prazo e a forma de apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados pelas pessoas jurídicas. Em seu art. 3º tal IN, com escopo no § 4º, do art. 11 do dispositivo legal em comento, incumbiu ao Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais a serem apresentados mediante intimação. Ato contínuo, editou-se Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001 estipulando detalhadamente a forma e demais requisitos dos arquivos a serem disponibilizados pelo contribuinte quando devidamente intimado pela autoridade competente.

Ressalta-se, desde já, que não existe controvérsia nos presentes autos de que a recorrente não entregou os arquivos no formato estipulado em tal Ato Declaratório. A Fiscalização afirma que se tratavam de meras planilhas em formato “Excel” e a recorrente em momento algum discordou de tal afirmação.

Entre a requisição dos arquivos e a lavratura do auto de infração passaram-se quase 13 meses, e entre a reintimação lavrada pela autoridade fiscal, cientificando o contribuinte de que os arquivos não contemplavam o formato determinado pela RFB, e a lavratura do auto de infração, mais 5 meses transcorreram-se. O contribuinte ficou-se inerte, manifestando-se somente em sede de impugnação.

Não se discute também a base de cálculo utilizada na autuação.

A irresignação do contribuinte, em primeiro plano, trata da possível ilegalidade dos atos em questão.

Não vislumbro tal fato. Muito antes pelo contrário. Conforme analisado o art. 11 da Lei nº 8.218/91 obriga o contribuinte a manter os arquivos digitais, ficando ao seu alvedrio a melhor forma de armazenamento que venha a optar (art. 3º, § 3º, da IN SRF nº 86/2001). Não se pode confundir, como fez a recorrente, liberdade de armazenamento com a forma dos arquivos. A forma de tais arquivos, ao contrário do que afirmado pela recorrente, ficou a cargo da RFB estipular, podendo inclusive tal configuração ser fixada por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. A IN SRF nº 86/2001 e o Ato Declaratório Cofis nº 15/2001, por suas vezes, tão somente puseram em prática tais prerrogativas, nos estritos limites que lhes foram dados pela lei em questão. Esclareça-se ainda que a lei não estipulou limites máximos, mínimos, ou quaisquer outros parâmetros para balizar o poder regulamentar da RFB.

Imperioso também abordar que a exigência feita pela Fiscalização baseia-se perfeitamente nas normas ora debatidas. Não se trata, portanto, de meras exigências fiscais para elaboração de planilhas e demonstrativos que deveriam ser realizadas pela própria autoridade fiscal, tal como argumenta a recorrente, mas sim exigências calcadas em autorização legal e de cumprimento obrigatório por parte do contribuinte, sob pena de cominação de penalidade pecuniária estipulada no art. 12 da Lei nº 8.218/91.

Quanto aos argumentos da recorrente de que as informações prestadas seriam suficientes para que o Fisco pudesse auditá-la, de que agiu com boa-fé e que, portanto, não houve prejuízo à Fiscalização em nada desabonam a exigência fiscal contestada, pois não há qualquer previsão legal a respeito de inaplicabilidade das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.218/91 em caso de ausência de prejuízo ao Fisco pela prestação de informações em descompasso com o regramento estipulado. Tampouco existe qualquer gradação da penalidade nas mesmas situações.

Com relação à alegação do contribuinte a respeito de ter apresentado arquivos além dos exigidos pelo Fisco (apresentou livros Razão) não altera o panorama, pois, de qualquer forma, não foram apresentados os arquivos nos formatos exigidos pela legislação. A propósito, cumpre esclarecer que o formato em questão permite ao Fisco desenvolver auditoria fiscal de maneira mais célere e profícua, gerando os livros contábeis com total liberdade, inclusive os Livros Razão a que a recorrente se refere.

No que tange à argumentação a respeito da apresentação dos Balancetes, a avaliação do contribuinte mostra-se equivocada. No termo de intimação de fl. 27 somente as informações requeridas no item “1” referiam-se a arquivos digitais. A solicitação dos Balancetes foi realizada no item “2” e não necessariamente precisaria ser feita em meio digital, muito menos em qualquer formato pré-definido. Para fins de esclarecimento, cumpre ressaltar que tais balancetes são utilizados tão somente com a finalidade de cotejamento entre os saldos das rubricas contábeis geradas a partir dos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte e os saldos reais dos balancetes disponibilizados pelo contribuinte. Vê-se, assim, que a questão apontada como absurda pela defesa, partiu de premissa equivocada, pois tal ponto não interferiu em nada no lançamento efetuado.

Por oportuno, impende destacar que, em se tratando de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, contudo, é importante ter em mente tratar-se de sanção de caráter meramente disciplinar, pois não objetiva o recolhimento de tributo, mas a correção de comportamentos.

Acrescente-se ainda que, diferentemente do alegado pela recorrente, o atraso na apresentação de arquivos magnéticos significou, em última análise, entrave no acesso às informações que possibilitariam a aferição dos resultados fiscais apurados e declarados à Administração Tributária.

No que tange à magnitude da multa, releva destacar que, em âmbito administrativo, cabe tão-somente aferir se a conduta se amolda ao tipo descrito na norma de sanção e se a penalidade pecuniária ali prevista foi aplicada com fiel observância dos parâmetros quantitativos (percentual e base de cálculo) legalmente estabelecidos.

2.1 ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

As questões que envolvem princípios constitucionais e inconstitucionalidade de leis não podem ser analisadas pelo julgador da esfera administrativa. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. As autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal.

Deve-se observar que as supostas ofensas aos princípios constitucionais levam a discussão para além das possibilidades de juízo desta autoridade. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão-somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Por fim, sobre a matéria o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já pacificou esse entendimento por meio da Súmula nº 2, cujo teor é o seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que tange aos argumentos sobre o confisco, esclareça-se, ainda, que a vedação à utilização de tributo com efeito de confisco, preceituada pelo art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, impede que o padrão de tributação seja insuportável ao contribuinte e é dirigida ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito quando da feitura das leis.

Pelas razões acima expostas, não há como acatar as ponderações feitas pelo contribuinte, devendo serem afastados da análise dessa autoridade administrativa quaisquer argumentações que versem sobre inconstitucionalidade de leis ou ofensas a princípios constitucionais.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as arguições de nulidade, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO em 16/09/2013 10:10:24.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO em 18/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 24/09/2013 e FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO em 18/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/07/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0718.11102.XAFN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

167497589603D60C904304C28AC9D46F5B3D7B21